



## **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

**LEI Nº 845 de 15 de Outubro de 1923**

***Cria o Arquivo Público do Estado.***



## **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

**LEI Nº 845 de 15 de outubro de 1923**

***Cria o Archivo Publico do Estado.***

**O Presidente do Estado de Sergipe:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica creado, como repartição separada ou anexa á repartição que o Governo julgar mais conveniente, o Archivo Publico do Estado, com o fim de se receber e conservar, sob classificação systemática, todos os documentos relativos ao direito publico, á legislação, á administração, á história, á geografia, e, em geral, às manifestações do movimento scientifico, litterario e artístico de Sergipe, ou qualquer outros documentos cujo deposito seja oficialmente determinado.**

**Art. 2º - O Governo expedirá o regulamento que se fizer necessário á execução desta Lei e é autorizado a effectivar as despesas que della decorrerem, mediante a abertura de créditos extraordinários.**

**Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrario.**

**Palacio do Governo do Estado de Sergipe,  
Aracaju, 15 de Outubro de 1923, 35 da Republica.**

**Maruricio Graco Cardoso**



Lei N.º 845

de 15 de Outubro de 1923.

Cria o Arquivo Público do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faz saber que a Assembleia Legislativa do  
decretou e em sanção a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica criado, como repartição se-  
parada ou anexa à repartição que o Governo julgar mais  
conveniente, o Arquivo Público do Estado, com a fim de re-  
ceber e conservar, sob classificação sistemática, todos  
os documentos relativos ao direito público, à legislação,  
à administração, à história, à geografia, e, em ge-  
ral, às manifestações do movimento científico, literá-  
rio e artístico de Sergipe, ou quaisquer outros do-  
cumentos cujo depósito seja oficialmente determinado.

Artigo 2.º O Governo expedirá a regulamen-  
to que se fizer necessário à execução desta Lei e é  
autorizado a effectuar as despesas que ella occorre-  
rem, mediante a abertura de créditos extraordinários.

Artigo 3.º Fiquem-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe,  
Aracaju, 15 de Outubro de 1923, 25.ª da República  
Ibani Mendes de Faria  
Vice-Presidente  
Leandro Fial